



Dionísio Cerqueira/SC, 31 de Janeiro de 2025.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 20/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2025**

**PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUERIMENTO DE REFORMA DO EDITAL PARA QUE OS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADOS PARA HABILITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELA PROCEDÊNCIA.**

**INTERESSADO: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**

### **1 – RELATÓRIO**

Esta procuradoria recebeu os autos para apreciação e exame jurídico da seguinte questão “pedido de impugnação ao item 16.1.3 do Edital 2/2025, com fulcro no §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 e da Súmula nº 263 do TCU”.

Segundo os autos do processo administrativo, o OBJETO é assim descrito no item 2.1 do edital:

**2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO,**

---

*O futuro é aqui!*



DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP E/OU SENHA, DENOMINADOS (COMIDA NA MESA e BENEFÍCIO EVENTUAL DIONÍSIO CERQUEIRA – SC).

Para tanto fora escolhida a modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por lote (considerando menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e taxa zero para o município de Dionísio Cerqueira – SC).

O referido processo conta com parecer jurídico prévio, que opinou pelo prosseguimento do processo licitatório.

Destarte, elaborado o edital e devidamente publicado, a empresa em questão impugnou o item 16.1.3 – alínea “a”, o qual discorre sobre a exigência de apresentação de atestado técnico que ateste que a empresa já executou os serviços objeto da licitação, com exceto em cada segmento de benefício com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários”, com fulcro na suposta ilegalidade da exigência de atestado de serviços em todos os segmentos abrangidos pelo edital..

Apresentada suas razões, devidamente fundamentas, requereu o provimento da impugnação para o fim de que o Edital de Pregão Presencial nº 2/2025, seja retificado para que os atestados de qualificação técnica solicitados para a habilitação respeitem os limites do §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 e da Súmula nº 263 do TCU, bem como requereu a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

É o Relatório.

## 2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Passo a opinar.



O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e sua comissão, para análise da Impugnação apresentada pela empresa proponente já qualificada.

**a) Da Tempestividade da Impugnação apresentada:**

A referida impugnação fora protocolada em 28/01/2025, desse modo, como respeitado o prazo estabelecido no artigo 164, da Lei 14.133/21, que dispõe: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Como a sessão do pregão se dará em 03/02/2025, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 29/01/2025.

Portanto é tempestiva a impugnação interposta.

**b) Da suposta ilegalidade na exigência de Atestado de Capacidade Técnica em cada segmento de benefício com no mínimo 50% (cinquenta por cento)**

Em síntese, aduz a impugnante que o atestado de capacidade técnica exigido no edital não é compatível com o objeto do certame. No entender da impugnante, o órgão licitante está exigindo comprovação de aptidão técnica que se mostra superior ao objeto licitado.

Com razão.

Como se sabe, a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. É o caso.

Embora os serviços a serem executados possam apresentar certa complexidade, deve-se ter em conta que a natureza do serviço a ser contratado é comum, tanto é que o órgão licitante optou por realizar o certame mediante Licitação na modalidade de Pregão.

De mais a mais, é imperioso registrar que o requisito de capacitação técnica escolhida pelo órgão licitante, é incompatível com a concepção eleita para a execução do

objeto do futuro contrato, sobretudo porque exigiu Atestados de Capacidade Técnica em cada segmento específico.

Portanto, opina-se pela procedência da impugnação.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO pela PROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, devendo ser retificado o item 16.3.1 do Edital de Pregão Presencial nº 2/2025, deixando de ter a exigência “de cada segmento” para constar como “serviços similares”.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468